



Processo TC 13673/20

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitações e Contratos – Dispensa de Licitação

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DISPENSA DE LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa de Licitação 131/2020, seguida do Contrato 404/2020. Aquisição emergencial de medicamentos para atender demandas judiciais de usuários do SUS assistidos pela Secretaria de Estado da Saúde. Recursos próprios envolvidos. Regularidade do procedimento. Recomendações. Remessa à Auditoria para examinar as despesas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00134/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da Dispensa de Licitação 131/2020 e do Contrato 404/2020, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de medicamentos para atender demandas judiciais de usuários do SUS assistidos pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor global de R\$16.543.779,30.

A empresa contratada foi a JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ 51.780.468/0002-68) e os recursos financeiros, para custeio das aquisições, derivaram da fonte 110 – Recursos Vinculados ao Fundo Estadual de Saúde, conforme Nota de Empenho 26078/2020, obtida junto ao Portal da Transparência do Estado, tendo sido paga no exercício de 2020 a quantia de R\$8.919.601,70.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 13673/20

Unid. Gestora					Tipo Administração
250001	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE			Direta	
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação	
26078	26078	21/10/2020	PRINCIPAL	DISPENSA	
Histórico					
- AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS AFIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ATRAVÉS DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - NAF. RIBOMUSTIN 100 MG PO LIOF SOL INJ INFUS CT FAVD AMB E OUTROS. CONFORME ESPECIFICAÇÕES NOS ITENS NOS: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 E 14. DO PF.Nº.544/2020 - DISPENSA Nº.131/2020. CGE: 20-03825-9.					
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária	
Ordinário	0				
Credor		CNPJ/CPF Credor		Tipo Credor	Cod. Credor
JANSSEN CILAG FARMACEUTICA		51.780.468/0002-88		Ordinário	248731
Situação da NE			Município		UF
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ÓRGÃO)			JOAO PESSOA		PB
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.º Processo	Contrato	
311000 - Outras Despesas Correntes - 3110		20038259	270320521	PJ.0404/20	
Dotação Orçamentária - (02742)					
Unidade:	25101	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	Valor NE:	16.543.779,30	
Função:	10	SAÚDE	Suplementado:	0,00	
Subfunção:	303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPEUTICO	Anulado:	0,00	
Programa:	5007	SAUDE INTEGRAL	Liquidado:		
Ação:	4735	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO ESTADO	Pag. Anulado:	0,00	
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Valor Pago:	8.919.601,70	
Fonte:	110	REC VINCULADOS AO FUNDO ESTADUAL SAUDE	Valor Atualiz. NE:	16.543.779,30	
Finalidade:	300001	CUSTEIO	A Pagar:	7.624.177,60	
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal	
2890	4 - MEDICAMENTOS			EMERGENCIA OU CALAMIDADE PUBLICA	
Responsável: VITURIANO JOSE DE ABREU					

Após exame dos elementos inicialmente encartados nos autos, a Unidade Técnica lavrou relatório às fls. 86/96, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Marcus Felipe Bezerra da Costa, chancelado pela ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale (Chefe de Divisão), indicando inconformidades.

Citado, o Gestor, após pedido de prorrogação deferido, apresentou esclarecimentos (fls. 107/453), sendo analisados pela Unidade Técnica em relatório de fls. 460/466, subscrito e chancelado pelos mesmos ACP's, assim concluindo:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria acata a defesa apresentada, sugerindo pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 131/2020, bem como do Contrato dela decorrente (Contrato nº 0404/2020).

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Márcilio Toscano Franco Filho (fls. 469/470), opinou pela regularidade do procedimento e arquivamento dos autos, após as cautelas legais.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 471).



Processo TC 13673/20

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso da dispensa de licitação em análise, a Secretaria de Estado da Saúde, conforme Termo de Ratificação de fls. 12/13, baseou o procedimento na Lei Nacional 8.666/93, art. 24 inciso IV, cujo teor segue:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Feita essas breves considerações, em consonância com o entendimento da Auditoria, acompanhado pelo parecer do Ministério Público de Contas e registrando que os recursos públicos utilizados para pagamentos das despesas decorrentes da licitação e do contrato são próprios, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **JULGAR REGULARES** a Dispensa de Licitação 131/2020 e o Contrato 404/2020 dela decorrente; **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, para exame da despesa nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 da Secretaria de Estado da Saúde; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Processo TC 13673/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 13673/20**, referentes à análise da Dispensa de Licitação 131/2020 e do Contrato 404/2020, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de medicamentos para atender demandas judiciais de usuários do SUS assistidos pela Secretaria de Estado da Saúde, no valor global de R\$16.543.779,30, tendo sido pagos no exercício de 2020 o valor de R\$8.909.601,70, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação 131/2020 e o Contrato 404/2020 dela decorrente;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para exame da despesa nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 da Secretaria de Estado da Saúde; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de fevereiro de 2022.

Assinado 8 de Fevereiro de 2022 às 16:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO